

## CRÉDITO FISCAL E CRÉDITO HIPOTECÁRIO — PREFERÊNCIA DO PRIMEIRO — COISA JULGADA NO SENTIDO DA PREVALÊNCIA DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO

— Os créditos fiscais têm preferência sobre os hipotecários, qualquer que seja a época da sua inscrição. Quando, porém, decisão anterior reconheceu a preferência do crédito hipotecário e transitou em julgado, não pode a dívida fiscal ser cobrada judicialmente daquele que dela foi exonerado, pois éste se acha protegido pela res iudicata.

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fazenda do Estado *versus* Cia. Fiação e Tecidos São Carlos  
Recurso Extraordinário n.º 7.240 — Relator: Sr. Ministro

ANÍBAL FREIRE

### ACÓRDÃO

Vistos, etc. :

Acorda o Supremo Tribunal Federal, pelos ministros componentes da Primeira Turma, de acôrdo com os votos proferidos e constantes das notas taquigráficas, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, pelo voto da maioria.

Supremo Tribunal Federal, 5 de abril de 1945. — *Laudo de Camargo*, Presidente. — *Castro Nunes*, Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aníbal Freire — A Fazenda do Estado de São Paulo promoveu executivo fiscal contra Bernardo Boggio para cobrança de impostos sobre o prédio n.º 20, da Rua Apiaí, relativos ao exercício de 1932.

Opôs embargos a Companhia Fiação e Tecidos São Carlos, alegando que, na qualidade de credora hipotecária, arrematara o prédio, tendo extraído carta de arrematação independentemente de pagamentos atrasados, dado o privilégio do seu crédito sobre o fiscal.

O Juiz julgou procedentes os embargos (fls. 44v.-45). A razão de decidir é que no caso há coisa julgada. A carta de arrematação foi expedida em 1934, houve recurso da Fazenda e o Tribunal manteve a decisão do Juízo, que mandou expedir a carta independentemente de pagamento de impostos. Sendo a cobrança referente a 1932, já está incluída na decisão passada em julgado.

A Fazenda agravou e o Tribunal de Apelação confirmou a decisão.

Declara o acórdão :

“Não há argumentar-se no caso com a nova orientação da jurisprudência dêste e do Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria da preferência dos créditos fiscais sobre os hipotecários, porquanto, como bem observa a sentença e bem demonstrou a ré, existe coisa julgada contra a Fazenda”.

A Fazenda do Estado interpõe recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas a e d, do n.º 3, do art. 101 da Constituição.

O recurso foi arrazoado e contra-arrazoado.

Nesta instância, assim opinou a Procuradoria Geral da República :

"Em casos idénticos, tem a Procuradoria Geral da República opinado pelo provimento do recurso e o egrégio Supremo Tribunal assim tem decidido, dada a preferência de que gozam os créditos fiscais, sendo que os relativos aos impostos e taxas que recaem sobre imóvel já gozavam de igual privilégio, mesmo antes dos Decretos ns. 22.866 e 22.957, ambos de 1933.

Baseado na jurisprudência citada, opinamos que a egrégia Côrte conheça do recurso e lhe dê provimento.

Distrito Federal, 19 de outubro de 1944. — *Nery Kurt*, Procurador da República, Adjunto. — De acôrdo. — *Luiz Gallotti*. — *Gabriel de R. Passos*.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Aníbal Freire* — Conheço do recurso, com fundamento na alínea *d* do n.º 3 do art. 101 da Constituição, e no mérito dou-lhe provimento.

Decidindo sobre a carta de arrematação, expedida independentemente de pagamento de impostos atrasados, os arestos dados como constituindo coisa julgada firmaram-se no princípio de que os créditos hipotecários têm preferência sob o crédito fiscal.

Essa jurisprudência cedeu à exegese mais consentânea com a índole do imposto predial e com a aplicação escorreita de dúvidas dos textos legais disciplinadores da matéria.

É ponto pacífico, tanto na doutrina como nos arestos dos Tribunais, que o imposto sobre prédios, sendo verdadeiro ônus real, tem preferência sobre os créditos hipotecários, qualquer que seja a época de sua inscrição.

#### VOTO PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Castro Nunes* — A questão não é somente a focalizada no parecer da douda Procuradoria Geral. Temos decidido, e com o meu voto, que os créditos fiscais preferem aos hipotecários ainda que transcritos estes anteriormente. De modo que, fosse somente esta a questão, eu daria provimento ao recurso da Fazenda.

Mas, no caso, ao tempo da arrematação pelo credor hipotecário, houve impugnação da Fazenda e o Tribunal do Estado decidiu a controvérsia dando prevalência ao crédito hipotecário. Dessa decisão é que deviam ter recorrido os procuradores da Fazenda para o Supremo Tribunal, pugnando pelo privilégio fiscal.

Não o tendo feito, passou em julgado o aresto que, já agora, não pode ser desconhecido ou pôsto à margem no julgamento do executivo fiscal.

Só por ação própria poderia ser rescindido, partindo do pressuposto que este Tribunal admitiu em caso de que fui Relator e não obstante votos vencidos, de que existe a *res iudicata* em matéria fiscal.

A decisão ora recorrida nem ofende as leis invocadas, que asseguram à Fazenda aquêlê privilégio, porque assenta em fundamento diverso, que é o respeito à coisa julgada — nem contraria a jurisprudência, que tem objetivado hipóteses em que não existe essa alegação que constituiu, como se vê do acórdão paulista, a principal razão de decidir.

Não conheço.

Vencido, negarei provimento ao recurso.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Filadello Azevedo* — Sr. Presidente, não aceito o problema da coisa julgada em matéria fiscal quanto a exercícios diversos. Todavia

na espécie, não há necessidade de apreciar êsse ponto : basta que, por ocasião da arrematação, tenha a Fazenda reclamado pagamento precípua de quaisquer impostos e haja sido desatendida, para que se formasse coisa julgada excludente de cobrança posterior de tais tributos.

Nestas condições, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. *Ministro Barros Barreto* — Sr. Presidente, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

VOTO

O Sr. *Ministro Laudo de Camargo* — Não conheço do recurso e, vencido, nego-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte : Conheceram do recurso, contra os votos dos Srs. *Ministros Revisor e Presidente* e lhe negaram provimento, contra os votos dos Srs. *Ministros Relator e Barros Barreto*.

---